

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE
2025**

Proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe, em logradouros públicos, eventos festivos clandestinos ou irregulares, com utilização de aparelhagem sonora de alta potência, realizados sem autorização da autoridade competente.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a realização de eventos clandestinos ou irregulares em vias e espaços públicos, caracterizados por:

- I – ausência de autorização prévia da autoridade competente;
- II – utilização indevida de logradouros públicos sem permissão legal;
- III – perturbação do sossego público, risco à segurança ou prejuízo à ordem social e coletiva;
- IV - aparelhagens sonoras de alta potência.

Art. 3º Considera-se evento clandestino ou irregular, para os fins desta Lei, toda reunião pública ou particular que envolva, cumulativamente:

- I – o uso de aparelhagem sonora de alta potência, sem autorização;
- II – a aglomeração desordenada de pessoas, em desacordo com normas de segurança;



III – o consumo ou comercialização de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

IV – sem as licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade e reincidência;

II – apreensão de equipamentos de som e demais bens utilizados no evento;

III – condução dos responsáveis à autoridade policial, nos casos cabíveis.

Art. 5º Caso sejam encontradas substâncias entorpecentes no local de realização dos eventos de que trata esta Lei, será aplicada, além das sanções administrativas, a responsabilização penal dos envolvidos, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§ 1º Constatada a posse para consumo pessoal, os responsáveis serão conduzidos à autoridade policial competente, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º Constatado tráfico de drogas, será aplicada a pena prevista no art. 33 da mesma Lei.

§ 3º A presença de substâncias entorpecentes em evento irregular constituirá circunstância agravante para aplicação da multa prevista no art. 3º, podendo esta ser majorada em até 100%.

§ 4º Compete à autoridade policial realizar a apreensão do material ilícito, lavrar o respectivo auto e adotar as providências legais cabíveis.

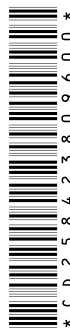
Art. 6º Compete às forças de segurança pública, em articulação com os órgãos de fiscalização federais, estaduais, distritais e municipais, a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj



Presidente

Apresentação: 30/10/2025 15:11:50.273 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2711/2025
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258423809600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

